



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2021, nº 2

Disponibilização: segunda-feira, 04 de janeiro de 2021

Publicação: terça-feira, 05 de janeiro de 2021

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira
Presidente

Desembargador Cláudio Luís Braga Dell'Orto
Vice-Presidente e Corregedor

Adriana Freitas Brandão Correia
Diretor-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato

secbib@tre-rj.jus.br

biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

| | |
|-----------------------------|---|
| DIRETORIA GERAL | 1 |
| SECRETARIA JUDICIÁRIA | 2 |
| Índice de Advogados | 5 |
| Índice de Partes | 5 |
| Índice de Processos | 5 |

DIRETORIA GERAL

DESPACHOS

DESIGNA SUBSTITUTO EVENTUAL

PROCESSO SEI nº 2020.0.000057340-8

Conforme solicitado no Memorando COINF nº 15/2020 (id [1368823](#)) e tendo em vista a manifestação da SGP no id [1418092](#), DESIGNO o servidor JOSÉ AMARO DOS SANTOS FILHO, Chefe da Seção de Suporte às Redes Locais, como substituto eventual do Coordenador de

Infraestrutura, ALBERTO CARMO DE ARAUJO, nos termos do art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, IV, da Resolução TRE/nº 700/2008, a contar de 01/01/2021.

À ASSEDG para publicar a presente decisão.

Certificada a publicação, à SGP para as demais providências.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 2020

ADRIANA FREITAS BRANDAO CORREIA

Diretora-Geral

* Republicado por ter constado erro material.

PORTARIAS

PORTARIA DG Nº 127/2020

Designa servidores para atuarem como fiscais de contrato

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no Art. 9º, inciso XII, do Regulamento Administrativo deste Tribunal; e

CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2020.0.000054405-0,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Fabiano Freitas Barbosa e André Luís Goulart do Nascimento para, sem prejuízo de suas atribuições administrativas, atuar como fiscal demandante e fiscal substituto demandante, respectivamente, do Contrato nº 91/2020, bem como designar os servidores Waldemir Silva de Sant'anna e Sérgio Siqueira Pereira, para sem prejuízo de suas atribuições administrativas, atuarem como fiscais técnico titular e substituto, respectivamente, do mesmo contrato.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 2020

ADRIANA FREITAS BRANDAO CORREIA

Diretor(a)-Geral

SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÕES

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628) Nº 0600918-20.2020.6.19.0000

PROCESSO : 0600918-20.2020.6.19.0000 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

REQUERIDO : CANDIDO DE CASTRO RODRIGUES

REQUERENTE : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB

ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARAES VIEIRA (0215851A/RJ)

ADVOGADO : SILVIO ESTRELA MALLET (0097241/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO
(12628) nº 0600918-20.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR(A): PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

REQUERENTE: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMARA OHANNE GUIMARAES VIEIRA - RJ0215851A,
SILVIO ESTRELA MALLETT - RJ0097241

REQUERIDO: CANDIDO DE CASTRO RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo Diretório Estadual do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA em face de CÂNDIDO DE CASTRO RODRIGUES, suplente do cargo de Deputado Estadual, visando à perda da condição de suplente pelo requerido, por infidelidade partidária.

A petição inicial deve ser indeferida de plano.

Primeiramente, porque a infidelidade partidária que pode levar à perda do cargo eletivo por decisão da Justiça Eleitoral é unicamente aquela consubstanciada na desfiliação partidária sem justa causa, como se depreende do disposto no art. 22-A da Lei 9.096/95 e no art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007, *in verbis*:

Lei 9.096/95

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Resolução TSE nº 22.610/2007

Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

No presente caso, não houve desfiliação do requerente, tendo sido ajuizada a ação com base em suposto descumprimento do estatuto do partido, fato que, mesmo se comprovado, não enseja a perda do mandato, como visto acima.

Em segundo lugar, os dispositivos normativos já citados deixam claro que somente pode figurar no polo passivo da demanda aquele que está no exercício do cargo eletivo. Dessa forma, o suplente só possui legitimidade passiva para a ação de perda do mandato por desfiliação partidária sem justa causa quando está ocupando o cargo eletivo, situação na qual não se enquadra o requerido.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. SUPLENTE. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. NÃO-PREENCHIMENTO DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO-PROVIMENTO.

(...)

2. A Resolução-TSE nº 22.610/2007, que disciplina o processo de perda do mandato eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária, não é aplicável, uma vez que os suplentes não exercem mandato eletivo. Sua diplomação constitui "mera formalidade anterior e essencial a possibilitar à posse interina ou definitiva no cargo na hipótese de licença do titular ou vacância permanente", sem, contudo, conferir as prerrogativas e os deveres que se impõem aos parlamentares no exercício do mandato eletivo. *Mutatis mutandis*: STF, AgR-Inq nº 2453/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17.5.2007.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Representação nº 1399, Acórdão de 19/02/2009, Relator Min. FELIX FISCHER, DJE de 18/3/2009)

Ante o exposto, com fulcro no art. 330, II e III, do Código de Processo Civil e no art. 64, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 2020.

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Desembargador Eleitoral Relator

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628) Nº 0600917-35.2020.6.19.0000

PROCESSO : 0600917-35.2020.6.19.0000 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2

RECORRIDO : WELLINGTON JOSE DA SILVA

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

REQUERENTE : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB

ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARAES VIEIRA (0215851A/RJ)

ADVOGADO : SILVIO ESTRELA MALLETT (0097241/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) nº 0600917-35.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR(A): PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

REQUERENTE: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMARA OHANNE GUIMARAES VIEIRA - RJ0215851A, SILVIO ESTRELA MALLETT - RJ0097241

RECORRIDO: WELLINGTON JOSE DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo Diretório Estadual do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA em face de WELLINGTON JOSÉ DA SILVA, suplente do cargo de Deputado Estadual, visando à perda da condição de suplente pelo requerido, por infidelidade partidária.

A petição inicial deve ser indeferida de plano.

Primeiramente, porque a infidelidade partidária que pode levar à perda do cargo eletivo por decisão da Justiça Eleitoral é unicamente aquela consubstanciada na desfiliação partidária sem justa causa, como se depreende do disposto no art. 22-A da Lei 9.096/95 e no art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007, *in verbis*:

Lei 9.096/95

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Resolução TSE nº 22.610/2007

Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

No presente caso, não houve desfiliação do requerente, tendo sido ajuizada a ação com base em suposto descumprimento do estatuto do partido, fato que, mesmo se comprovado, não enseja a perda do mandato, como visto acima.

Em segundo lugar, os dispositivos normativos já citados deixam claro que somente pode figurar no polo passivo da demanda aquele que está no exercício do cargo eletivo. Dessa forma, o suplente só possui legitimidade passiva para a ação de perda do mandato por desfiliação partidária sem justa causa quando está ocupando o cargo eletivo, situação na qual não se enquadra o requerido.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. SUPLENTE. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. NÃO-PREENCHIMENTO DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO-PROVIMENTO.

(...)

2. A Resolução-TSE nº 22.610/2007, que disciplina o processo de perda do mandato eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária, não é aplicável, uma vez que os suplentes não exercem mandato eletivo. Sua diplomação constitui "mera formalidade anterior e essencial a possibilitar à posse interina ou definitiva no cargo na hipótese de licença do titular ou vacância permanente", sem, contudo, conferir as prerrogativas e os deveres que se impõem aos parlamentares no exercício do mandato eletivo. *Mutatis mutandis*: STF, AgR-Inq nº 2453/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17.5.2007.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Representação nº 1399, Acórdão de 19/02/2009, Relator Min. FELIX FISCHER, DJE de 18/3/2009)

Ante o exposto, com fulcro no art. 330, II e III, do Código de Processo Civil e no art. 64, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 2020.

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Desembargador Eleitoral Relator

ÍNDICE DE ADVOGADOS

| | |
|--|-----|
| SAMARA OHANNE GUIMARAES VIEIRA (0215851A/RJ) | 2 4 |
| SILVIO ESTRELA MALLETT (0097241/RJ) | 2 4 |

ÍNDICE DE PARTES

| | |
|--|-----|
| CANDIDO DE CASTRO RODRIGUES | 2 |
| PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB | 2 4 |
| Procuradoria Regional Eleitoral1 | 2 4 |
| WELLINGTON JOSE DA SILVA | 4 |

ÍNDICE DE PROCESSOS

| | |
|--|---|
| AJDesCargEle 0600917-35.2020.6.19.0000 | 4 |
| AJDesCargEle 0600918-20.2020.6.19.0000 | 2 |